

Comarca: São Miguel do Oeste

Orgão do Ministério Público: 3ª Promotoria de Justica

Inquérito Civil n. 06.2020.00004407-3

Data da Instauração: 3/5/2021 Partes: Celso Inácio Juchem

Objeto: Buscar a recuperação do dano ambiental resultante da supressão ilegal de 5.440m² (cinco mil quatrocentos e quarenta metros quadrados), de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, na propriedade de Celso Inácio

Juchem, localizada na Linha Índio, interior, Guaraciaba/SC. **Membro do Ministério Público**: Maycon Robert Hammes

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste-SC, de um lado, e **CELSO INÁCIO JUCHEM**, brasileiro, agricultor, RG n. 1.157.837, CPF 423.809.609-68, residente e domiciliado na Linha Olímpio, interior de Guaraciaba/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, no artigo 225, § 3°, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a



sanções penais e administrativas, independentemente da **obrigação de reparar os danos causados**. (Grifado)

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo a definição contida na artigo 3°, inciso I, da Lei n° 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO, segundo a Lei nº 12.651/12, em seu artigo 2º, definiu que "As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem".

CONSIDERANDO que o artigo 38-A da Lei Federal nº. 9.605/98, prevê como ilícita a conduta de

Art. 38-A. destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3°, III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e d) ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Ministério Público, voltadas à proteção do meio ambiente, têm sido dirigidas com respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade no tratamento dos interesses sociais envolvidos:

CONSIDERANDO que, nos autos n. 0000604-23.2014.8.24.0067, restou apurado que Celso Inácio Juchem teria determinado/concorrido para a supressão irregular de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em uma área de aproximadamente 5.440m² (cinco mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), em sua propriedade situada na Linha Índio, interior de Guaraciaba/SC (Denúncia fls. 72-74, Sentença condenatória fls. 292-299 e Acórdão fls. 301-314);

CONSIDERANDO que a supressão (corte raso) ocorreu em área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata



Atlântica, o qual é considerado patrimônio nacional, objeto de especial preservação, sendo sua utilização autorizada somente em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, na forma do art. 225, § 4°, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que para que houvesse a autorização de corte da vegetação na referida área, deveriam ser observadas as disposições previstas no artigo 17 da Lei nº 11.428/06, *verbis*:

Art. 17 O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

CONSIDERANDO que apesar da condenação criminal na Ação Penal n. 0000604-23.2014.8.24.0067, remanesce a necessidade de se efetuar a recuperação da área degradada, uma vez que é previsto na Constituição Federal o dever do Poder Público e da coletividade defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2° e 3° da Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 prevê a responsabilidade civil objetiva - ou seja, independente da existência de culpa - concernente aos danos cometidos ao meio ambiente:

CONSIDERANDO que, de acordo com o Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público:

- Art. 2º Consideram-se medidas compensatórias para fins deste Assento as seguintes modalidades:
- a) medida de compensação restauratória: corresponde à restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que deve ser o mais próximo possível da sua condição original;
- b) medida de compensação recuperatória: compreende a restituição de um bem jurídico a uma condição não degradada que pode ser diferente de sua condição original;
- c) medida de compensação mitigatória: corresponde à adoção de providências que visem à redução dos efeitos dos danos e/ou a sua prevenção e/ou precaução; e



d) medida de compensação indenizatória: corresponde ao ressarcimento do dano mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro.

CONSIDERANDO que "A reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano in natura, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano in natura, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano in natura, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação in natura por indenização pecuniária" (art. 4º do Assento n. 001/2013/CSMP).

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil n. 06.2020.00004407-3, instaurado com o objetivo de promover a recuperação ambiental da área de 5.440 m² (cinco mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados) de vegetação degradada (vegetação em estágio médio de regeneração), localizada na Linha Índio, interior, Guaraciaba/SC (Coordenadas 22J0242548 UTM7055846; 22J0242524 UTM7055764; 22J0242642 UTM7055781), em conformidade com as normas vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências visando a prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do Compromissário em pactuar o que adiante segue:

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da área de preservação permanente no imóvel de propriedade do Compromissário, na Linha Índio, interior, Guaraciaba/SC (Coordenadas 22J0242548 UTM7055846; 22J0242524 UTM7055764; 22J0242642 UTM7055781), que foi objeto da Ação Penal n. 0000604-23.2014.8.24.0067;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Compromissário compromete-se a reparar



os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) identificada nos presentes autos (Linha Índio, interior, Guaraciaba/SC). A recuperação deverá ocorrer na mesma área que foi degradada e exclusivamente com espécies nativas, somente podendo ser efetivada em área diversa se houver aprovação do PRAD por órgão ambiental (IMA-SC ou Conder Ambiental).

Parágrafo primeiro: Para cumprimento da obrigação prevista no *caput*, o Compromissário deverá a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 3 (três) meses, Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado.

Parágrafo segundo: Em caso de recuperação em área diversa, o Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 6 (seis) meses, a aprovação do PRAD pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça – a primeira vez no prazo de 6 (seis) meses e as demais anualmente – laudos assinados por profissional habilitado, comprovando a implementação das medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD (aprovado pelo órgão ambiental se tratar de recuperação em área diversa), até que a vegetação nativa atinja o estágio médio de regeneração (altura média de 4 metros), de acordo com o disposto no artigo 3°, inciso I, "b", da Resolução nº 04/94 do CONAMA;

CLÁUSULA QUARTA: Pelos danos pretéritos ocasionados ao meio ambiente, o Compromissário assume a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo metade em benefício do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de Guaraciaba e metade em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. A primeira parcela vencerá no dia 10 seguinte ao mês de notificação para cumprimento, no procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer trimestralmente, por meio da apresentação dos comprovantes de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste termo o Compromissário ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, valor esse devidamente atualizado pelo INPC a partir da assinatura deste instrumento e pela taxa SELIC a partir do descumprimento do acordado, a ser revertido metade em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Município de Guaraciaba e metade em favor do Fundo para a



Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas para a execução específica das obrigações assumidas e devida tutela dos direitos coletivos envolvidos; e

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o Compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste ajuste de condutas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA NONA: As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

São Miguel do Oeste, 13 de maio de 2021.

Maycon Robert HammesPromotor de Justiça

Celso Inácio Juchem Compromissário

Testemunha:

Gleika Maiara Kuhn Mocellin CPF 078.594.099-50